



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 7984 /2010.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Disciplina ações judiciais em questões universitárias.

Art. 1º. O Ministério Público e a Defensoria Pública serão ouvidos nas ações judiciais de defesa da autonomia universitária antes das contestações oferecidas pelos órgãos competentes da União, dos Estados e Municípios, quando envolverem matéria de ordem penal ou de interesse de pessoas carentes.

Parágrafo único. As ações mencionadas nesse artigo levarão em conta o disposto constitucional e a legislação competente, podendo valer-se de matéria estatutária das instituições de ensino.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 207, consagra o Princípio da Autonomia Universitária como garantia fundamental das atividades de ensino de nível superior, sem que faça qualquer alusão à disciplinação da matéria por lei ordinária ou complementar. Todavia, dentro do ambiente universitário poderão ocorrer fatos que venham a ferir normas penais e ainda os direitos de alunos carentes que não tem condições de se amparar com a advocacia particular. Por outro lado, o ambiente universitário não pode ser atingido por decisões



D7EFCCCE848



Câmara dos Deputados

administrativas que venham a ferir a autonomia universitária nos seus aspectos de ensino, pesquisa e extensão, como menciona a Carta Magna.

Os recursos administrativos já previstos na Lei nº 9.784/1999, e as conceituações de ordem legal contidas na legislação competente, além daquelas providências, podem também ser objeto de ações civis, sobretudo levando-se em conta as regras estatutárias das instituições. Verifica-se assim que a participação do Ministério Público, para identificar, sobretudo, irregularidades que estão dentro da sua área de competência e a presença da Defensoria Pública para amparar estudantes carentes que forem feridos nas suas prerrogativas constitui medidas de alto interesse para o bom funcionamento da organização universitária e, sobretudo, para que possa alcançar o ambiente de legalidade que faz jus às suas tarefas culturais.

O disposto acima estabelece, com lógica, que essas questões devam ser colocadas no processo antes da contestação dos órgãos públicos que venham se opor às prerrogativas da autonomia universitária, pois que, na hipótese, poderão com aquelas manifestações identificar aspectos de maior interesse para o processo que estiver em curso.

07 DEZ 2010

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal



D7EFCCE848